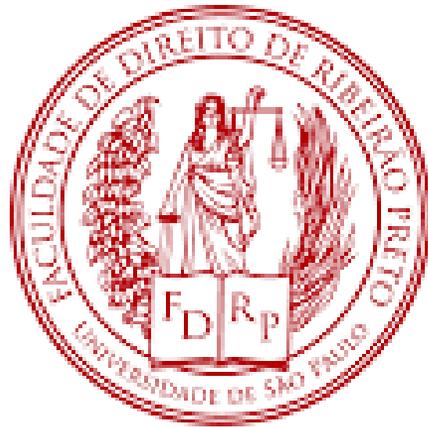


Condições Objetivas do Pagamento



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR

INTRODUÇÃO:

Pagamento com efeito liberatório, exonerando o devedor, ele deve reunir três qualidades essenciais, a saber: identidade, integridade e indivisibilidade.

princípio da identidade física da prestação

princípio da exatidão

princípio da integridade, integralidade ou indivisibilidade da prestação

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DA PRESTAÇÃO OU DA CORRESPONDÊNCIA OU DA PONTUALIDADE:



► Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

► Ex. o devedor se comprometeu a entregar um veículo da marca Volkswagen, modelo gol; mas na *solutio* pretende entregar um veículo da marca BMW, modelo Z4.

1º) o credor se nega a receber o veículo BMW, Z4 (o devedor pode obrigar o credor a receber o veículo?)

2º) o credor aceita a receber o veículo BMW, Z4, justamente por ser um bem mais valioso. Neste caso, pode-se considerar que houve pagamento direto?

PRINCÍPIO DA EXATIDÃO:

Forma ou modo = efeito liberatório.

O devedor somente se libera do vínculo jurídico obrigacional prestando o que se obrigou **exatamente como** foi ajustado entre as partes no tocante às circunstâncias de **tempo, lugar e forma**.

Art. 394 do CC/02: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Consequências: cumprimento defeituoso da obrigação = MORA (inadimplemento relativo).



PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE OU INTEGRALIDADE OU DA NÃO-DIVISIBILIDADE OU INDIVISIBILIDADE:

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Exceções:

- Art. 916 do atual CPC (antigo art. 745-A do CPC): o executado deposita 30% do valor, requerendo ao juiz o parcelamento do restante;

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento do valor em execução**, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja **permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Art. 52, § 2º do CDC (liquidação antecipada);

§ 2º É assegurado ao consumidor a **liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente**, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE OU INTEGRALIDADE OU DA NÃO-DIVISIBILIDADE OU INDIVISIBILIDADE:

Art. 7 da Lei da Usura (amortização da dívida antes do vencimento).

Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecaria ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

§ 1º. O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25% do valor inicial da dívida.



PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS ÀS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:

1. Princípio do nominalismo (art. 315 do CC)

Exceção: cláusula de escala móvel (art. 316 CC) e correção monetária.
revisão judicial (art. 317 do CC): quebra do sinalagma funcional;

2. Princípio do curso forçado da moeda

Exceção: art. 318 do CC

- importação e exportação; obrigações contraídas no exterior; contratos de câmbio; etc.



LUGAR DO PAGAMENTO:

Regra: domicílio do devedor (art. 327 do CC) – dívida *quesível* ou *querable*.

Norma cogente ou dispositiva (supletiva)?

Exceção: dívida *portável* ou *portable*.

Pluralidade de lugares do pagamento: credor escolhe.
Pagamento = bem imóvel (pagamento onde se situe o imóvel – art. 328 do CC)



CREDOR



DEVEDOR

LUGAR DO PAGAMENTO:

Pagamento = tradição (lugar: onde a coisa se encontrar);

Art. 329 do CC: possibilidade de alteração do lugar do pagamento.

Motivo grave (conceito jurídico indeterminado): ex. risco a saúde ou a integridade física do devedor;

Boa-fé no pagamento: art. 330 do CC

Boa-fé subjetiva ou objetiva?

Art. 330 do CC. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

- ✓ *Surrectio*
- ✓ *Supressio*

Prevalece o local fático do pagamento reiterado.



TEMPO DO PAGAMENTO:

Termo = cláusula acessória;

Regra: pagamento instantâneo ou imediato (art. 331 do CC);

Norma supletiva (dispositiva) ou cogente?

- ✓ Termo suspensivo ou termo moral
- ✓ Termo essencial ou não-essencial

A quem o termo favorece?

Termo estabelecido em lei:

A) mútuo de espécies agrícolas (art. 592, inc. I CC);

B) mútuo feneratício (art. 592, inc. II CC), mínimo – 30 dias;



VENCIMENTO ANTECIPADO:

A) por força do contrato;

B) por força de lei (art. 333 do CC):

- ✓ falência ou insolvência civil;
- ✓ bens hipotecados ou empenhados penhorados em execução;
- ✓ cessarem ou tornarem insuficientes as garantias negando-se o devedor a reforçá-las.



PROVA DO PAGAMENTO E SUAS PRESUNÇÕES:

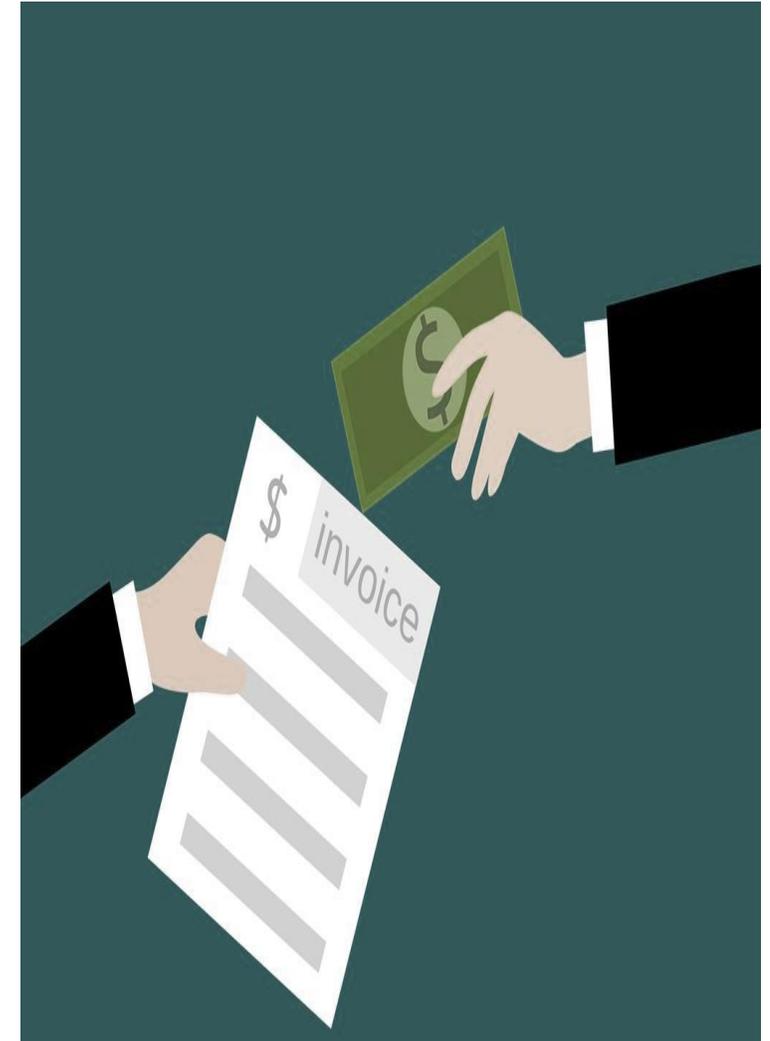
Devedor tem direito subjetivo à prova do pagamento;

Prova do pagamento = recibo ou termo de quitação;

Credor se nega a dar a quitação – retenção do pagamento pelo devedor (art. 319 do CC);

Presunções de pagamento:

- ✓ ob. de execução periódica: débitos anteriores à quitação referente à última prestação (art. 322 CC);
- ✓ juros mediante a quitação do pagamento do capital (art. 323 do CC);
- ✓ devolução do título de crédito (art. 324 do CC);



QUITAÇÃO:

Instrumento da quitação = **recibo** (art. 320 CC);

Liberdade de forma: **instrumento público ou particular;**

Credor alega que **perdeu o título de crédito**: devedor pode exigir declaração do credor que inutilizou o título de crédito (art. 321 CC).

Caio Mário: retenção do pagamento ou consignação em pagamento.

